

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.154/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ibirapitanga/BA

Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

Advogado: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-BA (fls.157/159):

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação (omissão no dever de prestar contas) dos recursos do Convênio nº 3631/2001 (Siafi nº 440049), celebrado em 31/12/2001 com o Município de Ibirapitanga/BA (fls. 23/30), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 77 (setenta e sete) módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho às fls. 11/13.

2.2. O ajuste previa a aplicação de R\$ 105.263,16 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), dos quais R\$ 5.263,16 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a título de contrapartida, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à conta da Funasa, liberados por intermédio da Ordem Bancária nº 2002OB007991, de 03/07/2002 (fl. 42).

2.3. A vigência original do convênio (14 meses, até 21/03/2003), foi prorrogada “ex officio” até 30/08/2003, em decorrência do atraso de 162 (cento e sessenta e dois) dias na liberação dos recursos, conforme termo à fl. 45.

2.4. Por meio do Ofício nº 098/03, de 10/08/2003 (fl. 58), o responsável solicitou dilatação do prazo de vigência do convênio até 31/12/2003, em função do longo período de chuvas na região.

2.5. O pedido não foi acolhido pela Funasa (Ofício nº 2571 SACAV/DIESP/CORE-BA/Funasa, à fl. 65), que fundamentou sua decisão no descumprimento do disposto no art. 15 da IN 01/97, e na Cláusula Nona – Subcláusula Primeira do convênio, ao considerar que a solicitação não teria sido apresentada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias do término do prazo de execução. Verifica-se que embora o expediente encaminhado pela Prefeitura de Ibirapitanga/BA esteja datado de 10/08/2003 – exatos 20 (vinte) dias antes do término da vigência do convênio – foi recebido na DICON/MS/BA somente em 28/08/2003, e protocolado na Funasa em 29/08/2003, ou seja, faltando apenas 01 (um) dia para o fim do prazo de execução.

2.6. As obras foram fiscalizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) em 10/09/2004 (377 dias após o término da vigência do convênio), conforme relatório às fls. 69/73, que atestou terem sido executados apenas 15,5 % do previsto. Em parecer à fl. 75 a Funasa considerou que apenas 10% da obra foi executada.

2.7. Instada a apresentar a prestação de contas (Ofício nº 1158/DIADM/CORE/BA, de 19/07/2005, às fls. 80/81), a Prefeitura Municipal de Ibirapitanga/BA informou (fl. 83) que a documentação comprobatória não foi localizada e que o município ajuizou Ação Civil Pública contra o ex-Prefeito Ruiverson Lemos Barcelos (fls. 84/91).

2.8. No Relatório Final às fls. 121/122, a Coordenação Regional da Funasa na Bahia, após historiar as ações desenvolvidas no sentido de obter junto ao responsável os elementos indispensáveis à análise da boa e regular aplicação dos recursos em tela, e não tendo havido qualquer manifestação por parte deste, manifestou-se pela instauração da presente Tomada de Contas Especial.

2.9. No Relatório de Auditoria nº 213936/2008 (fls. 140/141), os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 142/143), e o Pronunciamento Ministerial à fl. 144, manifestam-se pela IRREGULARIDADE das presentes contas e responsabilização do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos (CPF nº 277.738.095-34).

2.10. Os autos foram instruídos preliminarmente em 05/06/2009 (fls. 148/149), com proposta de citação do responsável pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação (com omissão no dever de prestar contas) dos recursos do Convênio nº 3631/2001 (Siafi nº 440049), celebrado em 31/12/2001 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Ibirapitanga/BA, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2.11. Com a anuência do escalão superior da SECEX-BA (Despachos de 06 e 07/08/2009, à fl. 150), o processo foi submetido à apreciação do Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira que, em Despacho de 24/05/2010, às fls. 151/152, autorizou a citação do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos nos seguintes termos:

“Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentar a prestação de contas do Convênio nº 3631/2001, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

ORIGEM DO DÉBITO: *Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3631/2001, celebrado em 31/12/2001, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Ibirapitanga/BA, no valor total de R\$ 100.000,00, em 3/7/2002, cujo objeto é a execução de melhorias sanitárias domiciliares.*

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: *R\$ 100.000,00, em 3/7/2002.”*

2.12. A citação materializou-se por meio do Ofício nº 925/2010-TCU/SECEX-BA, de 14/06/2010, às fls. 153/154, encaminhado ao endereço registrado na base de dados da Receita Federal (fl. 147). O Sr. Ruiverson Lemos Barcelos tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR à fl. 155, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, tornando-se revel, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, elevamos os presentes autos à consideração, com vistas à remessa à d. Procuradoria, na forma regimental, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro- Relator Weder de Oliveira, propondo:

I – considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos (CPF nº 277.738.095- 34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

II – julgar irregulares as contas do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos (CPF nº 277.738.095-34), com base nos arts. 1º, I; 16, III, 'c'; e 19 da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), conforme art. 23, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU, atualizado monetariamente e acrescido de juros de

mora, calculados a partir de 03/07/2002, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

III – aplicar ao Sr. Ruiverson Lemos Barcelos (CPF nº 277.738.095-34) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal de Contas da União o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, conforme art. 214, II, 'a' do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

V – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância com a unidade técnica, ressaltando, apenas que "embora uma vistoria **in loco** (fls. 69/73), em 10/9/2004, tenha constatado 15,5% do objeto executado, ressaltamos que a ausência de prestação de contas impede que se estabeleça o nexos causal sobre aquela verificação, justificando-se, pois, a condenação pelo valor total repassado".

É o relatório.